



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

031

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

LEI Nº 821/2.001

De 24 de abril de 2001

Dispõe sobre: "A Criação do Conselho Tutelar em Sandovalina, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Lei Municipal Nº 566/91 de 03 de dezembro de 1991.

DIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Tutelar de Sandovalina, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Artigo 2º - O Conselho Tutelar deverá funcionar em instalações próprias, cedidas pela administração municipal.

Parágrafo Único- O Comando do Conselho Tutelar será exercido por um dos Conselheiros, que será eleito coordenador pelos seus pares.

Artigo 3º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar disciplinará o seu funcionamento.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 4º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



§ 1º- Os membros do Conselho Tutelar deverão ser escolhidos, dentre as pessoas inscritas e preferencialmente com formação universitária, ligada às áreas de Psicologia, Serviço Social, Direito e Pedagogia.

§ 2º- Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Artigo 5º - Para efeito desta Lei "Conselheiro" é designação primitiva do membro do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Artigo 6º - a ESCOLHA DOS MEMBROS DO Conselho Tutelar será realizada dentre as pessoas inscritas, após parecer fundamentado e avaliação do Conselho Municipal referendada por unanimidade pelos representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder judiciário e representante do Ministério Público. Os candidatos escolhidos serão nomeados em comissão.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definir as formas de inscrição dos candidatos, reuniões para escolha, a divulgação, os editais e outros procedimentos que se fizerem necessários para a escolha dos membros, tudo sob a fiscalização do representante do Ministério Público.

Artigo 7º - Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiros de Provimento em Comissão, com referência 01 para o quadro funcional da Prefeitura Municipal, destinados exclusivamente à nomeação dos membros do Conselho Tutelar

Artigo 8º - Somente poderão concorrer a cargo de conselheiro, quem preencher, até o encerramento das inscrições para a seleção os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21(vinte e um) anos de idade;
- III- residir no município;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos.



SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 9º- Ao Conselho Tutelar compete atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 10- O Conselho Tutelar no desempenho de suas atribuições pautar-se-á nos artigos 97, 98, 101 e 129, do Estatuto da Criança e do adolescente.

Artigo 11 - Ficam impedidos de servir ao Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, e , não podem ter essas relações de parentesco com a autoridade judiciária e com o representante do Ministério Público, atuantes na justiça da infância e juventude, em exercício na Comarca ou Foro Distrital.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 12 - O Conselho Tutelar tem competência para atuar em favor dos Direitos da Criança e do Adolescente quando:

- I- o domicílio dos pais ou responsável localizar- se dentro dos limites territoriais do Município;
- II- a falta dos pais ou responsável, a criança ou adolescente se encontre dentro dos limites territoriais do Município,
- III- a prática do ato infracional, pela criança ou pelo adolescente, ocorrer dentro do Município, qualquer que seja o domicílio da criança, do adolescente, de seus pais ou responsável.

SEÇÃO VI

DA NOMEAÇÃO, POSSE E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 13 - A nomeação e posse dos Conselheiros ficará sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a colaboração do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.



Artigo 14 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com recursos da Prefeitura Municipal oriundos de dotação específica da Lei Orçamentária Municipal ou através de suplementação orçamentária.

Artigo 15 - A remuneração aos membros do Conselho Tutelar, será aquela estipulada no artigo 7.º desta Lei.

Parágrafo Único- A remuneração fixada não gerará relação de emprego com a municipalidade, por se tratar de cargos de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo, atendidos nesse caso, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 16 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Artigo 17- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará extinto o mandato e vago o posto de Conselheiro que:

I- Incidir na Hipótese a que se refere o artigo anterior;

II- falecer;

III- Renunciar ao cargo;

IV- Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pelo Conselho de Direitos na data ou no prazo estabelecido;

V- Incidir nos impedimentos a que se refere o artigo 11.

Artigo 18- O mandato do Conselho poderá ser cassado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de direitos quando existir clara evidência de mal desempenho, do cargo por negligência, incompetência ou procedimento incompatível com as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único- O procedimento de cassação do mandato de Conselheiro poderá ser iniciado ex-officio pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou mediante provocação do Prefeito Municipal, do Juiz da Infância e Juventude, ou de qualquer membro do Ministério Público.

Artigo 19- O procedimento de cassação do mandato de Conselheiro, assegurará ampla defesa ao denunciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

035

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 20- A administração municipal se encarregará de viabilizar o local apropriado para o funcionamento do Conselho tutelar, que deverá ser ultimado até a instalação deste.

Artigo 21- As despesas com funcionários do Conselho Tutelar, deverão ser de responsabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

Artigo 22- No prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 24 de março de 2001.

Divaldo Pereira de Oliveira
Divaldo Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra e afixado em local de costume

Maria Pereira de Oliveira
Maria Pereira de Oliveira
Chefe de Gabinete